SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 21 de Janeiro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO II | Nº 0266

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2010

Espécie: Contrato n° 002/2011.
Contratada: SAN MARINO PETROLEO LTDA – CNPJ: 07.168.478/0001-74;
Objeto: **Aquisição de Combustível destinada ao Município de Guajará – AM.** Objeto da PP Nº 009/10, de 17/01/2011 – Vencedora do **Lote I**, com o Valor Total **R$ 52.625,10 (Cinqüenta e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e dez centavos).** Tipo de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2010. Vigência: 90 (Noventa) dias a partir da data da assinatura. **Elemento de Despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo, Fonte de Recurso: Convenio n 015/2010 - SUBCOMADEC**. Assinam: MARCOS APARECIDO SILVA CORDEIRO-RG: 0286753-SSP/AC**.** – **CONTRATADA,** MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA - **CONTRATANTE**.

Guajará – AM, 18 de Janeiro de 2011.

MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal de Guajará

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:0D50745C

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Homologo o presente processo licitatório, nos termos do inciso VII, do art. 38, da Lei 8.666/93, para que produza todos os efeitos legais em sua plenitude.
Homologo, portanto, todos os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura decorrentes da habilitação e julgamento relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 009/10** que foram adjudicadas em favor da Empresa **SAN MARINO PETROLEO LTDA – CNPJ: 07.168.478/0001-74;** Vencedora dos Lotes I, com o valor total de **R$ 52.625,10 (Cinqüenta e dois mil reais e seiscentos e vinte cinco reais e dez centavos),** Oriundos do **Convenio n 015/2010 – SUBCOMADEC**.

Guajará – AM, 17 de Janeiro de 2011.

MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal de Guajará

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:324D6F4F

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Homologo o presente processo licitatório, nos termos do inciso VII, do art. 38, da Lei 8.666/93, para que produza todos os efeitos legais em sua plenitude.
Homologo, portanto, todos os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura decorrentes da habilitação e julgamento relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 009/10** que foram adjudicadas em favor dos Senhores – FRANCISCO DAS CHAGAS DERREIRA DOS SANTOS – CPF: 009.209.332-97, vencedor do Lote IV, com o valor total de R$ 8.900,00(Oito mil e novecentos reais), ORLEILSON ENES LOURENÇO – CPF: 360.469.572-49, vencedor do Lote V, com o valor de R$ 8.811,00(Oito mil oitocentos e onze reais) e **o** ELADIO MORAIS DA SILVA – CPF: 954.019.542-04, vencedor do Lote VI, com o valor total de R$ 13.350,00 (Treze mil Trezentos e Cinqüenta reais)**,** Oriundos do **Convenio n 015/2010 – SUBCOMADEC**.

Guajará – AM, 17 de Janeiro de 2011.

MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal de Guajará

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:6326F711

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL 004/2011

A Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através da Comissão Geral de Licitação – CGL torna público que realizará o seguinte Procedimento Licitatório:
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2011-CGL
OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, a serem executados no Município de Itacoatiara - AM.
DATA, HORÁRIO E LOCAL: 02 de fevereiro 2011, às 09h00min da manhã no Auditório da Secretaria Municipal de

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **João Medeiros Campelo** - Itamarati
3º Vice-Presidente: **Antunes Bittar Ruas** - Santo Antonio do Içá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Francisco Costa dos Santos - Carauari
- Antonio José Muniz Cavalcante - Borba
- Eliete da Cunha Beleza - Santa Izabel do Rio Negro
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Raimundo Pinheiro da Silva - Anamã
- Edvaldo Silva Araújo - Urucurituba
- Frank Luiz da Cunha Garcia - Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Educação, sito à Avenida Parque, esquina com a Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, s/nº, Centro, CEP. 69.100-000 – Itacoatiara/AM.
O edital e seus Anexos poderão ser examinados sem ônus e caso haja interesse poderão ser retirados antes da realização desta licitação, mediante a restituição dos custos com pagamento através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no valor de R$ 50,00 (Cinqüenta Reais) na Sala da Comissão Geral de Licitação no endereço supracitado no horário de 08hs00min às 13hs00min.

Itacoatiara/AM, 19 de janeiro de 2011

ALEXANDRE FREIRE AMARAL
Pregoeiro

Publicado por:
Mayka Mendonça da Silva
Código Identificador:9997C25D

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2011-CMP
A Câmara Municipal de Parintins.Am., torna pública a realização de Licitação Pública na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do Tipo: Menor Preço Por Item, nos termos da Lei nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 012/07 e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que fará realizar às 10 (dez) horas do dia 03 de fevereiro de 2011, na Rua Umiri nº 781 – Conjunto Macurany – Sede do Poder Legislativo Municipal,em sessão pública, objetivando a "Aquisição parcelada de gasolina destinado ao atendimento das necessidades do Poder Legislativo Municipal". O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados, somente no endereço supracitado em meio magnético, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 12h00min.

Parintins/AM, 20 de janeiro de 2011.

ALDERLANDIA SIMAS
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:5307A979

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CARTA - CONTRATO CC N.º 007/2011

ESPÉCIE: Termo de Carta - Contrato de Obras e Serviços de Engenharia.
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa M. M. F. de Brito e CIA Ltda., CNPJ n.º 02.587.289/0001-12, situada à R. Gov. Álvaro Maia, 22 – Centro – Rio Preto da Eva/AM.
OBJETO: Adequação de Espaço Físico para o Almoxarifado e Reforma do Forro de Unidade Básica de Saúde – UBS.
VALOR: R$ 25.007,62 (vinte e cinco mil sete reais e sessenta e dois centavos).
DATA DE ASSINATURA: 19 de janeiro de 2011.
PRAZO DE DURAÇÃO: 02 (dois) meses.
SUPORTE LEGAL: Carta - Convite n.º 007/2011 – CPL, Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 19 de janeiro de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:3EA3F2A5

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CARTA - CONTRATO CC N.º 006/2011

ESPÉCIE: Termo de Carta - Contrato de Obras e Serviços de Engenharia.
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa CONSTRUBAM Serviços e Construções Ltda., CNPJ n.º 03.704.309/0001-50, situada à Av. Tarumã, 415 – Centro – Manaus/AM.
OBJETO: Recuperação de Pontos Críticos em Ladeiras de Vicinais.
VALOR: R$ 149.800,00 (cento e quarenta e nove mil e oitocentos reais).
DATA DE ASSINATURA: 19 de janeiro de 2011.
PRAZO DE DURAÇÃO: 02 (dois) meses.
SUPORTE LEGAL: Carta - Convite n.º 006/2011 – CPL, Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 19 de janeiro de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:EC6E5E55

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CARTA - CONTRATO CC N.º 004/2011

ESPÉCIE: Termo de Carta - Contrato de Aquisição de Pneus.
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa ESPANTALHOS PNEUS LTDA., CNPJ n.º 02.314.882/0001-95, situada à Av. Pedro Teixeira, 200 – D. Pedro – Manaus/AM**.**
OBJETO: Aquisição de Pneus.
VALOR: R$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais).
DATA DE ASSINATURA: 19 de janeiro de 2011.
PRAZO DE DURAÇÃO: 02 (dois) meses.
SUPORTE LEGAL: Carta - Convite n.º 004/2011 – CPL, Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 19 de janeiro de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:59253654

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CARTA - CONTRATO CC N.º 005/2011

ESPÉCIE: Termo de Carta - Contrato de Obras e Serviços de Engenharia.

PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa EMBRAC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 63.684.914/0001-39, situada à Rua Barreirinha, nº 98-B, Bairro União, Manaus/AM.
OBJETO: Serviços de Recuperação de Ruas (Tapa-Buracos).
VALOR: R$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais).
PRAZO DE DURAÇÃO: 02 (dois) meses.
SUPORTE LEGAL: Carta - Convite n.º 005/2011 – CPL, Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 19 de janeiro de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:EF5ABA95

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CARTA – CONVITE N.º 007/2011 – CPL

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Licitatório oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente à Carta – Convite n.º 007/2011 – CPL – Adequação de Espaço Físico para o Almoxarifado e Reforma do Forro de Unidade Básica de Saúde – UBS;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL constante do processo mencionado onde foi considerada vencedora a Empresa **M. M. F. de Brito e CIA Ltda.**, CNPJ n.º 02.587.289/0001-12, situada à R. Gov. Álvaro Maia, 22 – Centro – Rio Preto da Eva/AM, no valor global de **R$ 25.007,62** (vinte e cinco mil sete reais e sessenta e dois centavos).

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 19 de janeiro de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:9E7AB23E

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CARTA – CONVITE N.º 006/2011 – CPL

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Licitatório oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente à Carta – Convite n.º 006/2011 – CPL – Recuperação de Pontos Críticos em Ladeiras de Vicinais;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL constante do processo mencionado onde foi considerada vencedora a Empresa **CONSTRUBAM Serviços e Construções Ltda.**, CNPJ n.º 03.704.309/0001-50, situada à Av. Tarumã, 415 – Centro – Manaus/AM, no valor global de **R$ 149.800,00** (cento e quarenta e nove mil e oitocentos reais).

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 19 de janeiro de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:C3D87FBB

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CARTA – CONVITE N.º 005/2011 – CPL

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Licitatório oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente à Carta – Convite n.º 005/2011 – CPL – Serviços de Recuperação de Ruas (Tapa-Buracos);

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL constante do processo mencionado onde foi considerada vencedora a Empresa **EMBRAC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA,** CNPJ n.º 63.684.914/0001-39, situada à Rua Barreirinha, nº 98-B, Bairro União, Manaus/AM, no valor global de **R$ 149.500,00** (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais).

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 19 de janeiro de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:01018CD5

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CARTA – CONVITE N.º 004/2011 – CPL

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Licitatório oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente à Carta – Convite n.º 004/2011 – CPL – Aquisição de Pneus;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL constante do processo mencionado onde foi considerada vencedora a Empresa **ESPANTALHOS PNEUS LTDA.,** CNPJ n.º 02.314.882/0001-95, situada à Av. Pedro Teixeira, 200 – D. Pedro – Manaus/AM, no valor global de **R$ 17.900,00** (dezessete mil e novecentos reais).

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 19 de janeiro de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:64384015

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 349, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre o processo Administrativo Fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal em vigor.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou, por unanimidade, na Sessão Extraordinária realizada no dia 14.01.2011, e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Esta **lei** regula as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e cria o Conselho Municipal de Tributos.

TÍTULO I - DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Capítulo I - Das medidas de fiscalização

Art. 2º. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Fiscal de Tributos, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.
§ 1º - O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:
I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
IV - por edital afixado na prefeitura, secretarias municipais ou publicado no Diário Oficial dos Municípios, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.
§ 2º - Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.
§ 3º - O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
§ 4º - O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 3º. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do artigo 2º desta lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento.

Art. 4º. Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal.
Parágrafo único - Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 5º. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6º. A administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Art. 7º. Os Fiscais de Tributos, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar

representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.
§ 1º - Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:
I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.
§ 2º - Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Capitulo II – Da formalidade do crédito tributário

Art. 8º. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 9º. Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.
Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por Fiscal de Tributos e deverá conter:
I - o local, data e hora da lavratura;
II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;
III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
IV - a descrição do fato que constitui a infração;
V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
VI - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;
VII - a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;
VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no artigo 11 desta lei.
Parágrafo único - A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 11. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:
I - pessoalmente, mediante entrega de cópia ao auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra a assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
IV - por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios ou por edital afixado na prefeitura e secretarias municipais, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.
§ 1º - Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.
§ 2º - Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Capítulo III - Das incorreções e omissões da notificação de lançamento e do auto de infração.

Art. 12. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 13. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.
Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito do crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 14. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.
§ 1º - Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.
§ 2º - O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.
§ 3º - Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 15. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.
Parágrafo único - O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

TÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Capitulo I - Normas gerais do processo

SEÇÃO I - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 16. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas.
Parágrafo único - Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

SEÇÃO II - DOS PRAZOS

Art. 17. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO III - DA VISTA DO PROCESSO

Art. 18. O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.
§ 1º - A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

SEÇÃO IV - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 19. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:
I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;
II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;
III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.
§ 1º - A parte interessada deverá argüir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.
§ 2º - O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o argüido, se necessário.
§ 3º - A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

SEÇÃO V - DAS PROVAS

Art. 20. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:
I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
II - refira-se a fato ou a direito superveniente;
III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 21. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentalmente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo 20 desta lei.

Art. 22. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 23. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 24. Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
Parágrafo único - As diligências serão efetuadas por Fiscal de Tributos ou por Agente de Apoio Fiscal, observadas as respectivas competências.

SEÇÃO VI - DAS DECISÕES

Art. 25. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.
§ 1º - A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.
§ 2º - O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 26. Encerram definitivamente a instância administrativa:
I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;
II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no artigo 39 desta lei;
III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no § 3º do artigo 47 desta lei;
IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do artigo 34 desta lei.

Art. 27. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:
I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial dos Municípios;
II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;
IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Capitulo II – Das Disposições Comuns do Procedimento de Primeira e Segunda Instâncias

Art. 28. A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 29. As impugnações e recursos tempestivamente impostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.
§ 1º - Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º - Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado em único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 30. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 31. O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.
§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.
§ 2º - As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.
§ 3º - A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.
§ 4º - Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.
§ 5º - Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

Art. 32. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na divida ativa, na forma estabelecida por Regulamento.
Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 33. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.
§ 1º - A intimação será feita pelos meios previstos no artigo 27 desta lei.
§ 2º - Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 34. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Capítulo III - Do Procedimento de Primeira Instância

Art. 35. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.
§ 1º O prazo fixado no "caput" deste artigo será contado da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, se a impugnação recair sobre lançamento de tributo passível de pagamento em parcelas.
§ 2º Na hipótese de notificação do lançamento do lmposto Predial e Territorial Urbano, o prazo para impugnação será de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação.

Art. 36. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 37. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 38. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 39. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecimento por ato do Secretário Municipal de Finanças.
Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Capítulo IV - do procedimento de segunda instância
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 40. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:
I - ordinário;
II - de revisão.

Art. 41. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;
III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;
VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.
§ 1º - A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

Art. 42. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida.
§ 1º Os recursos somente terão seguimento se o recorrente efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.
§ 2º O depósito de que trata o § 1º deste artigo será dispensado quando seu valor for inferior ao mínimo fixado por ato do Secretário Municipal de Finanças.
§ 3º O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.
§ 4º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.
§ 5º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição
competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.
§ 6º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada.

Art. 43. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

SEÇÃO II - DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 44. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.
§ 1º - O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.
§ 2º - As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do artigo 20 desta lei.
§ 3º - O recurso ordinário será apreciado pela Câmara Julgadora, observado o disposto no Regimento Interno.
§ 4º - Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.
§ 5º - Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 45. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.
Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 46. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 47. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.
§ 1º - As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelos interessados.
§ 2º - Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.
§ 3º - A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 49 desta lei.

SEÇÃO III - DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 48. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado anteriormente a Câmara ou o Conselho.
§ 1º - O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência.
§ 2º - Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em última instância pelos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias.
§ 3º - Na ausência da indicação a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou quando não ocorrer a divergência alegada ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Conselho.
§ 4º - O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.
§ 5º - O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.
§ 6º - Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.
§ 7º - O recurso de revisão será apreciado pelo Conselho Municipal de Tributos.
§ 8º - Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelo Conselho Municipal de Tributos.

SEÇÃO IV - DO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Art. 49. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:
I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou
II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários.
§ 1º - O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformada, e dirigido ao Presidente do Conselho.
§ 2º - Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 3º - Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pela Câmara Julgadora.
§ 4º - O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.
§ 5º - Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão.

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Capítulo I - Dos órgãos de julgamento de primeira instância

Art. 50. O julgamento do processo em primeira instância compete a unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças**.**

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 51. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, composto por representantes da Prefeitura do Município e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 52. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:
I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, os recursos previstos no artigo 40 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;
II - representar ao Secretário Municipal de Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;
III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.
Parágrafo único - Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 53. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de:
I - Presidência e Vice-Presidência;
II - Câmara Julgadora Efetiva;
III - Representação Fiscal;
IV - Secretaria do Conselho.

Art. 54. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por 1 (uma) Câmara Julgadora Efetiva, compostas, por 2 (dois) Conselheiros, sendo 1 (um) representantes da Prefeitura do Município e 1 (um) representante dos contribuintes, e será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos.
§ 1º - O representante da Prefeitura do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre servidores efetivos, indicado pelo Secretário Municipal de Finanças.
§ 2º - O representante dos contribuintes será indicado por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, e será nomeado pelo Prefeito, na forma do regulamento.
§ 3º - O Prefeito nomeará, na forma dos §§ 1º, 2º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.
§ 4º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
§ 5º - O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de acordo com o organograma constante do ANEXO I, parte integrante desta lei.

Art. 55. Quando a necessidade do serviço exigir, o Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a instalação de Câmaras julgadoras Suplementares, até o máximo de 2 (duas), observando-se as regras fixadas no artigo 54 desta lei.
§ 1º - As Câmaras Julgadoras Suplementares serão instaladas mediante a convocação dos membros suplentes das Câmaras Julgadoras Efetivas, respeitados, na escolha de seu Presidente, o disposto no artigo 59 desta lei.
§ 2º - Os cargos em comissão das Câmaras Julgadoras Suplementares somente poderão ser providos durante o seu efetivo funcionamento.

Art. 56. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Mural da Prefeitura e afixado nas Secretarias Municipais.

Art. 57. Perderá o mandato o Conselheiro que:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;
II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;
III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;
IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

Art. 58. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 56 e 57 desta lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do artigo 54, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

CAPÍTULO III - DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 59. O Presidente e o Vice-Presidente do conselho Municipal de Tributos serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre funcionários de cargo efetivo da Municipalidade.
§ 1º - A Câmara Julgadora Efetiva será presidida pelo Presidente do Conselho.
§ 2º - O Presidente da Câmara Julgadora terá o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.
§ 3º - As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 60. O Conselho Municipal de Tributos realizará sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros e deliberarão por maioria de votos.
§ 1º - Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.
§ 2º - Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos os prazos previstos no § 1º deste artigo.
§ 3º - O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 61. As sessões do Conselho serão presididas por seu Presidente, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate.
Parágrafo único - Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

CAPÍTULO V - DA CÂMARA JULGADORA EFETIVA

Art. 62. As sessões da Câmara Julgadora Efetiva serão realizadas com a presença de todos os Conselheiros que a constitui e suas decisões tomadas por maioria de votos,

cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, o voto de desempate.
§ 1º - N a sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.
§ 2º - Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos os prazos previstos no § 1º deste artigo.
§ 3º - O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 63. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.
Parágrafo único - Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 64. Vencido o relator, designará o Presidente um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa, até a segunda sessão imediata, para conferência e assinatura.

Art. 65. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

CAPÍTULO VI - DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 66. A Representação Fiscal, órgão subordinado ao Secretário Municipal de Finanças, tem por atribuições:
I - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;
II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;
III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;
IV - interpor recurso de revisão;
V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta lei.

Art. 67. Junto a Câmara Julgadora haverá um Representante Fiscal designado dentre os integrantes da carreira de Fiscal de Tributos.
§ 1º - Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º ao artigo 54 e nos artigos 56, 57 e 58, todos desta lei.

CAPÍTULO VII - DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 68. O conselho terá uma Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo regimento interno.

CAPÍTULO VIII - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 69. Dos funcionários públicos envolvidos nas diligências do Conselho Municipal de Tributos que faz referência o artigo 54 - dos cargos mencionados, estrutura, provimentos, gratificações, remuneração; se houver, bem como de outras atividades correlatas serão definidas e regulamentadas através de Lei complementar, Lei, Decreto ou Instruções Normativas.

TÍTULO IV - DA CONSULTA

Art. 70. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Art. 71. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Secretaria Municipal de Finanças incumbida de administrar o tributo sobre o qual o versa.

Art. 72. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 73. A consulta será arquivada de plano, quando:
I - não cumprir os requisitos da lei;
II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.
Parágrafo único - Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 74. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas por unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do titular dessa pasta.

Art. 75. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.
§ 1º - O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.
§ 2º - Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

TÍTULO V - DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 76. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal de finanças, reger-se-á pelas normas contidas neste Título, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Títulos desta lei, na ausência de legislação específica.
Parágrafo único - Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

Art. 77. O julgamento do processo compete à unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 78. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá

apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal.
Parágrafo único - A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:
I - a denúncia for anônima;
II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. O Conselho Municipal de tributos elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação, Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, as atribuições do Representante Fiscal, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

Art. 80. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta lei.

Art. 81. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.
Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de tributos, os recursos de que trata o "caput" deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno.

Art. 82. As unidades da Secretaria Municipal de Finanças de que tratam os artigos , 74 e 77 desta lei deverão ser chefiadas por servidor da carreira de Fiscal de Tributos.

Art. 83. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
I - no artigo 32, a partir da data de sua regulamentação pelo Executivo;
II - nos artigos que tratam do Conselho Municipal de tributos, a partir da data de sua regulamentação pelo executivo, devendo, até o efetivo funcionamento do Conselho, ser observado o disposto no artigo 81.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, 18 de janeiro de 2011.

FÚLLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipala

ANEXO I

INTEGRANTE DA LEI Nº 349, DE 18 DE JANEIRO DE 2011
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS (artigo 54, § 6º)
ORGANOGRAMA

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS
Presidência e vice-presidência
Representação Fiscal ----------
Câmara Julgadora ----------
Secretaria do Conselho

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:2D610BFF

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 348, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre a reorganização do Fundo Municipal de Saúde - FMS, dando nova redação à Lei Municipal Nº 006 de 17 de Maio de 1991, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal em vigor.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou, por unanimidade, na Sessão Extraordinária realizada no dia 14.01.2011, e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica REORGANIZADO o Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da saúde da população, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:
I – O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
II - Atenção Básica: Atenção aos Ciclos de Vida (Nascituro, Puerpério, Criança e Adolescente e Idosos), Saúde e Gênero (Saúde do Homem e da Mulher), Saúde Mental, Saúde Bucal, Saúde da Família, Alimentação e Nutrição e Saúde do Trabalhador.
III - Assistência Farmacêutica e Vigilância em Saúde: Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental, Vigilância Sanitária e Atenção à Pessoa em Situação de Risco e Violência.
IV – Gestão do Sistema Único de Saúde: Planejamento, Controle, Regulação,Avaliação e Auditoria; Controle Social; Gestão do Trabalho em Saúde;Educação Permanente em Saúde; Intersetorialidade das Ações em Saúde;Redes de

Atenção à Saúde; Transporte em Saúde (Garantia de Acesso) e Financiamento da Saúde;
V – O estimulo ao exercício físico orientado, como forma de prevenir doenças,controlar e recuperar a saúde.

CAPÍTULO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e terá uma coordenação definida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º. São atribuições do Prefeito Municipal:
I – nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
II – delegar a função de assinar cheques ao Secretário Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:
I - gerir o Fundo Municipal de Saúde;
II - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
V - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
VI – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VII – subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
VIII – ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal;
IX - firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos administrados pelo Fundo;
X - manter contato permanente com o Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo, bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;
XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;
XII - manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:5EE1ABA6

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 346, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre **permuta** de bens imóveis entre órgão público e entidade sindical, que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos constitucionais vigentes,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou, por unanimidade, em Sessão Extraordinária realizada no dia 14.01.2011, e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a **permutar** imóvel, que especifica, entre a Prefeitura Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Preto da Eva, no amparo do disposto na Lei nº 203/2000, em seu capítulo IV, que trata da alienação de bens públicos (artigos 19 a 22) e Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 2º. Os imóveis, a seguir descritos, estão localizados na área urbana, com limites e confrontações, conforme **contrato de permuta** celebrado entre as partes; **memorial descritivo**; **croqui das áreas**; **laudo de avaliação** dos imóveis e **relatórios** de vistoria técnica realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

I – **Do Bem Público (Permutante - A)**
- Lote de terra localizado na Estrada do Baixo Rio, Km 0,07, Lote S/D, Quadra S/D, com área de 2.500,00m² e perímetro de 200,00m, limitando-se ao **Norte** (50,00m) com terras de particulares, ao **Sul** (50,00m) com terras do município; a **Leste** (50,00m) com terras do município e a **Oeste** (50,00m) com a Estrada do Baixo Rio.

II – **Do Bem Particular (Permutante - B)**
- Lote de terra localizado na Rua Governador Herculano Ferreira, esquina com Avenida Manoel Rumão, lote 02, Quadra 01-A, com área de 908,69m² e perímetro de 151,00m, limitando-se ao **Norte** (38,00m) com lote 01, pertencente à Empresa Amazonas Energia e 20,00m, com lote 02-A; ao **Sul** (58,00m) com Avenida Manoel Rumão; a **Leste** (20,00m) com terras do município e a **Oeste** (10,00m) com a Rua Herculano Ferreira e 05,00m, com lote 02-A, situado na Área Administrativa da cidade.

Art. 3º. O bem imóvel, alínea I (Permutante - A), constante do artigo anterior, tem por finalidade a construção da sede própria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.

Art. 4º. O bem imóvel adquirido por doação, pela entidade sindical permutante, na forma desta Lei, fica desincorporado do patrimônio público municipal, para fins de interesse social.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 16 de novembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA – AM, 18 de janeiro de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:662936BA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 347, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre implantação de **loteamento** em perímetro urbano, para fins de ampliação da área comercial existente, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal em vigor.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou, por unanimidade, na Sessão Extraordinária realizada no dia 14.01.2011, e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar um **loteamento** na zona urbana do município, contendo 1.298,96m² de área e perímetro de 187,35m, localizado na Avenida Conrado Niemeyer – Rodovia AM-010, conforme planta e memorial descritivo, que fazem parte integrante deste diploma legal.

Parágrafo único. A área loteada está constituída de uma única superfície denominada Quadra 10–A.

Art. 2º. O **loteamento** de que trata o artigo anterior, tem por finalidade a ampliação da área comercial existente no perímetro urbano do município, dotando-o de urbanização em sua estrutura física.

Art. 3º. As dimensões dos lotes, constantes desta Lei, foram realizadas através de GPS, devendo apresentar divergências, que serão corrigidas por meio de vistoria *in loco*, pelo setor competente da municipalidade.

Art. 4º - Os valores para venda ficarão definidos em R$ 35,00 (trinta e cinco reais) o M².

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA – AM, 18 de janeiro de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:848DFD21

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
LEI NO 107 /2010, 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Guajará, para o exercício financeiro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICIPIO D GUAJARÁ – AM, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei:
FAZ SABER, a todos, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ – AM** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DO CONTEUDO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL
Art. 1º Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Guajará, para o Exercício Financeiro de 2011, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:
I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivos, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.
II – O Orçamento da Seguridade Social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2.º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 16.470.934,03 (Dezesseis milhões quatrocentos e setenta mil novecentos e trinta e quatro reais e três centavos).

TÍTULOS	**TOTAL**
Receita Corrente	R$ 16.470.934,03
Receita Tributaria	R$ 197.002,00
Receita Patrimonial	R$ 11.010,00
Transferências Correntes	R$ 18.633.054,00
Outras Receitas	R$ 24.725,00
SUB - TOTAL	**R$ 16.470.934,03**
(R) Deduções	R$ -2.394.856,97
TOTAL	

Art. 3.° A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimada com o seguinte desdobramento.

Art. 4° A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, determinações e detalhamentos da Receita Publica, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do MINISTÉRIO da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Publica.

CAPITULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5° A Despesa total fixada é no valor de R$ 16.470.934,03 (Dezesseis milhões quatrocentos e setenta mil novecentos e trinta e quatro reais e três centavos) desdobrada nos seguintes orçamentos:
I – Orçamento Fiscal em R$ 12.708.367,47;
II – Orçamento da seguridade social em R$ 3.762.566,56

Art. 6. º - A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capitulo, observado a programação anexada a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento.

I – Por Órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL R$	SEGURIDADE R$	TOTAL R$
Poder Legislativo	**784.800,00**	**-**	**784.800,00**
Poder Executivo	11.841.212,80	359.046,97	12.200.259,77
Fundos Municipais	-	3.043.519,59	3.403.519,59
Reserva de Contingência	82.354,67	-	82.354,67
TOTAL GERAL	**12.708.367,47**	**3.762.566,56**	**16.470.934,03**

II – Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL R$	SEGURIDADE R$	TOTAL R$
Legislativa	**784.800,00**	**-**	**784.800,00**
Administração	3.109.967,59	-	3.109.967,59
Assistência Social	-	399.306,97	399.306,97
Saúde	82.354,67	-	82.354,67
Educação	12.708.367,47	3.762.566,56	16.470.934,03
Cultura	261.231,01	-	261.231,01
Urbanismo	1.611.782,01	-	1.611.782,01
Habitação	30.000,00	-	30.000,00
Saneamento	55.000,00	-	55.000,00
Gestão Ambiental	90.493,79	-	90.493,79
Agricultura	273.784,12	-	273.784,12
Energia	30.000,00	-	30.000,00
Transporte	93.200,00	-	93.200,00
Desporto e Lazer	72.000,00	-	72.000,00
Encargos Sociais	150.000,00	-	150.000,00
Reservas de Contigência	82.354,67	-	82.354,67
TOTAL GERAL	**12.708.367,47**	**3.762.566,56**	**16.470.934,03**

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:
I – Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:
A - Decorrente de superávit financeiro ate o limite de 100% (sem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecimento no art. 43 § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
b) decorrente do excesso de arrecadação ate o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecimento no art. 43 § 1º, Inciso II e § 3º e 4º da Lei 4.320/64;
c) decorrente de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011, até o limite de 40%(por cento) das mesmas, conforme o estabelecimento no art. 43 § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no art.167, Inciso VI da Constituição Federal.
d) decorrente de alteração de QDD até o limite 100% do saldo atualizado da ação, permitindo inclusive à criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atende a categoria econômica a ser reduzida.

II – Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Está Lei vigorará de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2011.

MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal de Guajará

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:620FE791

